



CÂMARA
MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA

DIONÍSIO - MG

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE DIONÍSIO

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	09
TÍTULO I	
Disposições Preliminares – Artigos 1º ao 6º.....	11
TÍTULO II	
Da Competência Municipal - Artigos 7º ao 8º.....	11
TÍTULO III	
Da Organização	
Municipal.....	13
CAPÍTULO I	
Dos poderes Municipais – Artigo.....	13
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo.....	13
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal – Artigos 10 a 12.....	13
SEÇÃO II	
Da posse – Artigo 13.....	13
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal – artigos 14 e 15.....	14
SEÇÃO IV	
Do Exame Público das Contas Municipais – Artigos 16 e 17.....	16
SEÇÃO V	
Da Remuneração dos Agentes Políticos – Artigos 18 a 22.....	17
SEÇÃO VI	
Da Eleição da Mesa – Artigo 23.....	18
SEÇÃO VII	
Das Atribuições da Mesa – artigo 24.....	18
SEÇÃO VIII	
Das Sessões – Artigos 25 a 29.....	19
SUBSEÇÃO I	
Da Tribuna Popular – Artigo 30.....	20
SEÇÃO IX	
Das Comissões – Artigos 31 a 33.....	20
SEÇÃO X	
Do Presidente da Câmara Municipal – Artigos 34 e 35.....	21
SEÇÃO XI	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal – Artigo 36.....	21
SEÇÃO XII	
Do Secretário da Câmara Municipal – Artigo 37.....	22
SEÇÃO XIII	
Dos Vereadores.....	22
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais – Artigos 38 a 40.....	22
SUBSEÇÃO II	
Das incompatibilidades – Artigos 41 e 42.....	22

SUBSEÇÃO III	
Do Vereador Servidor Público – Artigo 43.....	23
SUBSEÇÃO IV	
Das Licenças – Artigo 44.....	23
SUBSEÇÃO V	
Da Convocação do Suplente – Artigo 45.....	24
SEÇÃO XIV	
Do Processo Legislativo.....	24
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral – Artigo 46.....	24
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas á Lei Orgânica Municipal – Artigo 47.....	24
SUBSEÇÃO III	
Das leis – Artigos 48 a 60.....	25
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo.....	27
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito – Artigos 61 a 64.....	27
SEÇÃO II	
Das Proibições – Artigo 65.....	28
SEÇÃO III	
Das Licenças – Artigos 66 e 67.....	28
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito – Artigo 68.....	29
SEÇÃO V	
Da Transição Administrativa – Artigos 69 e 70.....	30
SEÇÃO VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito municipal – Artigo 71 a 73.....	31
SEÇÃO VIII	
Das Responsabilidades do Poder Executivo – Artigos 74 a 77.....	31
SEÇÃO VIII	
Da Consulta Popular – Artigos 78 a 81.....	34
TÍTULO IV	
Da Administração	
Municipal.....	34
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais – Artigos 82 a 89.....	34
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais – Artigos 90 a 91.....	35
CAPÍTULO III	
Dos Tributos Municipais – Artigos 92 a 100.....	36
CAPÍTULO IV	
Dos Preços Públicos – Artigos 101 a 102.....	38
CAPÍTULO V	
Dos Orçamentos.....	38
Seção I	
Disposições Gerais – Artigos 103 a 105.....	38

SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias – Artigo 106.....	39
SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários – Artigo 107.....	40
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária – Artigos 108 a 111.....	41
SEÇÃO V	
Da gestão da Tesouraria – Artigos 112 a 115.....	42
SEÇÃO VI	
Da organização Contábil Artigos 116 e 117.....	42
SEÇÃO VII	
Das Contas Municipais – Artigo 118.....	42
SEÇÃO VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas – Artigo 119.....	43
SEÇÃO IX	
Do Controle Interno Integrado – Artigo 120.....	43
CAPÍTULO VI	
Da Administração dos Bens Materiais – Artigos 121 a 129.....	43
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Públicos – Artigos 130 a 142.....	44
CAPÍTULO VIII	
Do Planejamento Municipal.....	46
SEÇÃO I	
Disposições Gerais – Artigos 143 a 148.....	46
SEÇÃO II	
Da Cooperação das Associações do Planej.Mun.-Artigos 149 a 151.....	47
CAPÍTULO IX	
Das Políticas Municipais.....	48
SEÇÃO I	
Da Política de Saúde – Artigos 152 a 160.....	48
SEÇÃO II	
Da Política Educacional, Cultura e Desportiva – Artigos 161 a 174.....	50
SEÇÃO III	
Da Política de Assistência Social – Artigos 175 a 176.....	51
SEÇÃO IV	
Da Política Econômica – Artigos 177 a 186.....	51
SEÇÃO V	
Da Política Urbana – artigos 187 a 194.....	53
SEÇÃO VI	
Da Política Agrícola – Artigos 195 a 197.....	54
SEÇÃO VII	
Da política do Meio Ambiente – Artigos 198 a 206.....	55
TÍTULO V	
Disposições e transitórias – Artigos 207 a 246.....	55

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo de Dionísio, Estado de Minas Gerais, investidos pela constituição da República na histórica função de elaborar, em processo legislativo especial, a Lei Maior do ordenamento municipal, destinada a garantir, com justiça social, o desenvolvimento do Município e assegurar, a todos os seus habitantes, uma convivência numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Dionísio, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela constituição da República, pela constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome o tem a categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todos os imóveis, móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito á participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município: O Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TULO II

DA COMPETÊNCIA MINICIPAL

Art. 7º _ Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as sua rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a – transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b – abastecimento de água e esgoto sanitários;
 - c – mercados, feiras e matadouros locais;
 - d – cemitérios e serviços funerários;
 - e – iluminação pública;
 - f – limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, Programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Serviços de atendimento á saúde da população;

- VIII – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, Turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - promover a cultura e a recreação;
- X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XI – preservar as florestas, fauna e a flora;
- XII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XIV - realizar programas de alfabetização;
- XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a união e o Estado;
- XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII – elaborar e executar o plano diretor;
- XVIII – executar obras de:
- a – abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b – drenagem pluvial;
 - c – construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d – construção e conservação de estradas vicinais;
 - e – edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XIX – FIXAR:
- a – tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis e do transporte coletivo urbano;
 - b – horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XX – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII – conceder licença para:
- a – localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b - fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c – exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d – realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e – prestação de serviços de táxis.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a união e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - A organização Municipal é constituída pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais e delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – para primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 09 (nove) acrescentando-se 2 (duas) vagas para cada 10 mil habitantes seguintes;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12º - salvo aos casos previstos nesta lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, se presente a maioria de seus membros.

SERÃO II
DA POSSE

Art. 13º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro o primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas registradas em cartório, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito; legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a – à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b – à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos do Município;

c – à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d – à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e – à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f – ao incentivo à indústria e ao comércio;

g – à criação de distritos industriais;

h – ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i – à produção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j – ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l – ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m – ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

- n – a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o – a uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p – às políticas públicas do Município;
 - II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V – concessão de auxílios e subvenções;
 - VI – concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII – alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
 - X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - XII – plano diretor;
 - XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalação do Município;
 - XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XVI – organização e prestação de serviços públicos;
- Art. 15º - Compete privativamente à Câmara Municipal:
- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
 - II – elaborar o seu Regimento Interno;
 - III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
 - IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
 - V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
 - VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
 - VII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
 - IX – mudar temporariamente a sua sede;

- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os atos da Administração Indireta e Fundacional;
- XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII – representar ao Procurador Geral da justiça, mediante aprovação de metade mais um de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos a mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente de cargo, nos termos previstos em lei;
- XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- XVII – convocar o Prefeito ou qualquer servidor público municipal para prestar esclarecimento a respeito de atos ou fatos administrativos em reunião ordinária ou extraordinária na sede da Câmara, desde que a convocação seja feita por documento escrito com 10 (dez) dias de antecedência;
- XVIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal;
- XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento ao estipulado nos incisos XVII XVIII faculta ao Presidente da Câmara ou à maioria absoluta dos Vereadores solicitar, através da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, a intervenção do Poder Judiciário para se fazer cumprir a Lei.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de

funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara.

§ 3º - A reclamação apresentado deverá:

- 1 – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- 2 – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- 3 – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- 1 – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas o Órgão equivalente, mediante ofício;
- 2 – a segunda via deverá ser anexadas às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- 3 – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- 4 – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o item 2 do

§ 4º - deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 19 – a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba da representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a um terço da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 7º - Os agentes políticos, detentores de cargo eletivo e regularmente investidos no cargo, farão jus á remuneração do décimo terceiro salário anual, integral ou proporcional ao tempo de exercício no período de 1º a 31º de dezembro de cada ano.

Art. 20 – A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 22 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º - Os membros da Mesa serão eleitos individualmente, começando pelo Presidente, seguido pelo Vice-Presidente e por último o secretário. Considerar-se-á eleito o Vereador que obtiver a maioria dos votos. Não poderá ser eleito para membro da mesa, o Vereador que tiver faltado a 1/5 (um quinto) das reuniões na sessão legislativa em curso.

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 5º - caberá ao Regime Interno da Câmara municipal dispor sobre a composição da Mesa diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 6º - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo e ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

- I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
 - II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
 - III – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
 - IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a provação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município.
- Parágrafo Único – A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 25 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, para as datas estabelecidas no artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 26 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 28 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de metade mais um dos seus membros.

Parágrafo único – considerar-se- a presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29 – A convocação extraordinária da Câmara municipal dar-se-á:

I – pelo prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO I DA TRIBUNA POPULAR

Art. 30 – Fica instituída a “tribuna Popular” na Câmara Municipal de Dionísio, com duração de 20 (vinte) minutos por sessão.

§ 1º - “os pronunciamentos poderão versar ou não sobre os assuntos da pauta da sessão, o orador ao se inscrever em livro próprio, na Secretaria da Câmara Municipal, poderá ou não anunciar o assunto que será abordado ou usar a Tribuna Livre.”

§ 2º - É necessário se inscrever na Secretaria da Câmara, até o início da sessão para participar da “Tribuna Popular”. O número de oradores não poderão passar de 05 (cinco) pessoas. Dividir-se-á o tempo pelo número de oradores inscritos.

§ 3º - Quando ocorrer pronunciamento que contrarie o disposto no § 1º, a palavra do orador deverá ser cassada pelo Presidente da sessão. Poder-lhe-á ser reestabelecida a palavra, pelo tempo que lhe restar, quando o plenário da Câmara manifestar-se favoravelmente pela maioria dos votos dos Vereadores presentes.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resulta a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI – acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução.

Art. 32 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles promulgados;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores nos casos previstos em lei;

- VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas em entidades da sociedade Civil e com membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 35 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências impedimentos ou Licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de Fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 – Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III – fazer a chamada dos vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 40 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 – Os vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades da alínea anterior;
- II – desde a posse:
 - a – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celerado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - c – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
 - d – ser titular de mais um cargo ou mandato publico eletivo.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á quinta parte das sessões da Câmara, considerando-se as ordinárias e as extraordinárias, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou estiver suspensos seus direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - nos casos dos incisos, I,II,VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara,por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III,IV e V a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara,assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, empregado ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 44 – O vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da verança.

§ 4º - O afastamento do Vereador para o desempenho de missões temporárias de interesse do município, ainda que fora do mesmo, desde que aprovado pela Câmara Municipal, por maioria simples, será considerado como licença, podendo optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 45 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo Único – a lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 – A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara como respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 – compete privativamente ao Prefeito municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 50 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 – São objeto de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias:

I – código tributário municipal;

II – código de obras ou de edificações;

III – código de posturas;

IV – código de zoneamento;

V – código de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI – plano diretor;

VII – regime jurídico único dos servidores municipais;

VIII – código sanitário;

- IX – estatuto dos servidores públicos;
- X – organização da defensoria pública municipal;
- XI – criação de cargos, funções e empregos públicos.

§ 1º - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Será dada ampla divulgação aos projetos de lei complementar previstos neste artigo, ou em outros desta lei, facultando a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao Presidente da Câmara, que o encaminhará à comissão respectiva.

Art. 52 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com a força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 53 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, estando de acordo o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 2º - se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

Art. 56 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 – a resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 – o processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 60 – O cidadão que o desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre as mesmas, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer o uso da palavra em casa sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61 – O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62 – O prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, e promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o prefeito ou vice – prefeito salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º- Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o vice- prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º- No ato de posse e o término do mandato, o Prefeito e o Vice – Prefeito farão declaração pública se seus bens, a qual será registrada em cartório, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º- O Vice- prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal, auxiliará o Prefeito em missões especiais, sempre que por ele convocado, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art.64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art.65 - O Prefeito e o Vice – Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando – se, nesta hipótese, o disposto, no artigo 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais um mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 66 – O prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da

Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art.67 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus á sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.68 – Compete privativamente ao prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, mensalmente, a Câmara Municipal dentro de 15 (quinze) dias, as contas do município referentes ao mês anterior através de balancete contábil;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – INCOSTITUCIONAL

XIV – prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção do dados solicitados;

XV – publicar, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio de força policial para garantir o cumprimento de seus atos;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;
- XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, ouvida a Câmara Municipal;
- XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, revê-las, bem como relevá-las, quando for o caso;
- XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - Quando for ultrapassado o prazo legal mencionado no inciso XVI, salvo no caso de interesse público legalmente comprovado, responderá o Prefeito Municipal pela correção monetária que compense a desvalorização da moeda no período.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69 – Até 30 (trinta) dias antes do término de seu mandato, o Prefeito Municipal deverá entregar ao seu sucessor e publicar, em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas ao longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;
- III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em cursos na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 70 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 72 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Parágrafo único – Os atuais ocupantes de cargo de auxiliar de direto do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da promulgação de presente lei, registrando-se em cartório.

SEÇÃO VII DAS RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO

Art. 74 – O prefeito será suspenso de suas funções:

I – Nos crimes comuns e de responsabilidade ser recebida a denúncia ou a queixa pelo tribunal de Justiça do estado;

II – Nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

Art. 75 – são crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal Especial, que estabelece as normas do processo e julgamento.

Parágrafo único – Nos crimes de responsabilidade e nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o tribunal de Justiça e do Estado.

Art. 76 – Consideram-se infrações político-administrativas do Prefeito ou do Vice-Prefeito, no que couber, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, além de outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:

- I – Impedir de qualquer forma, o funcionamento regular da Câmara ou o exercício das funções legislativas;
- II – Deixar, injustificadamente, de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- III – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar, dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara por auditoria, regularmente instituída;
- IV – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, que deverão ser efetivados no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade ou realizá-la em desacordo com esta lei;
- VI – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a prestação de contas do município, o demonstrativo das finanças públicas, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, acompanhado de respectivo Plano Plurianual de investimento;
- VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – Ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sem licença prévia da Câmara Municipal;
- IX – Deixar de entregar à Câmara os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, de acordo com o estabelecido na Lei Orçamentária, até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- X – deixar de cumprir as vedações expressas nesta Lei;
- XI – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;
- XII – Fixar residência fora do Município;
- XIII – Deixar de efetuar o pagamento das obrigações sociais.

Art. 77 – O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores pela Câmara, por infrações político-administrativas, definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas:
 - a – se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
 - b – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo ficando também impedido de votar.
- II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;
- III – decidido o recebimento pelo voto da maioria, na mesma sessão, será constituída a comissão processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

- IV – A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo;
- V – Recebendo o processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);
- VI – Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado do prazo da primeira publicação;
- VII – Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, será submetido ao Plenário;
- VIII – Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará os atos, diligências e audiências que se fizeram necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IX – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- X – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara, convocação de sessão para julgamento;
- XI – Na seção de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
- XII – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;
- XIII – considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;
- XIV – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito ou Vereador, se for o caso;
- XV – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;
- XVI – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVI – transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO VIII DA CONSULTA POPULAR

Art. 78 – O Prefeito Municipal poderá realizar consulta popular para decidir sobre assunto de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 79 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição neste sentido.

Art. 80 – A votação será organizada pelo Poder executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se célula que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, 2 (duas) consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos 2 (dois) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 81 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão, devendo a Administração Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.82 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 83 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progressão funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos seus servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 84 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão a as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 85 – É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 86 – O Município assegurará a seus servidores e ao conjugue e dependentes dos mesmos, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 87 – o Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

Art. 88 – Os concursos públicos, que dependerão da Lei autorizadora da Câmara Municipal, para preenchimento de cargos, empregos ou funções da administração Municipal não poderão ser realizadas antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias, com editais afixados em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura e nas Escolas públicas existentes no Município.

Art. 89 – O Município, suas entidades da Administração Indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 90 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do Órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 91 – a formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, quando se tratar de:

a – regulamentação de lei;

b – criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c – abertura de créditos especiais e suplementares;

d – declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e – criação, alteração e extinção de órgãos da Administração Municipal, quando autorizado em lei;

f – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g – aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h – aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i – fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos Preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j – permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l – aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n – medidas executórias do plano diretor;

o – estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a – provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b – lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c – criação de comissões e designação de seus membros;

d – instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f – abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g – outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

§ 1º - os atos a que se refere o artigo são numerados em ordem crescente, sem renovação anual.

§ 2º - poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

a – propriedade predial e territorial urbana;

b – transmissões inter- vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos á sua aquisição;

c – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 93 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a :

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 94- O Município deverá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais com a atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pela Câmara Municipal.

Art. 95 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes e representantes da Câmara Municipal de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomo e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

1 – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

2 – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente, até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 96 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 97 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorizar ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 98 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, ficando, o contribuinte, em débito com o Município dos tributos devidos no referido período.

Art. 99 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com o prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 100 – ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 101 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação ou organização e exploração das atividades econômicas, o Município poderá cobrar públicos.

Parágrafo Único – os preços devidos pela utilização de serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 102 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 – Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - ao plano plurianual compreenderá:

1 – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

2 – investimentos de execução plurianual;

3 – gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

1 – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da

Administração direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

2 – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

3 – alteração na legislação tributária;

4 – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, criações de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

1 – o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

2 – os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

3 – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

4 – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 104 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 105 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 103 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas da Administração Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 106 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais e adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação direta;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprescindíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 52 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 107 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão de orçamento e finanças da Câmara Municipal:

1 – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

2 – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

1 – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a – dotações para pessoal e seus encargos;

b – serviços da dívida;

c – transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

3 – sejam relacionadas:

a – com a correção de erros ou omissões;

b – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se os projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de crédito adicional suplementar ou especial com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 108 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 109 – O Prefeito Municipal enviará para a Câmara Municipal, que lhe dará publicidade, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 110 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 111 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

1 – Despesas relativas a pessoal e seus cargos;

2 – contribuição para o PASEP;

3 – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

4 – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade é base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 112 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 113 – Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos ou em cotas requisitadas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 114 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em Instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 115 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 116 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 117 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 118 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

- I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – demonstrações contábeis, orçamentária e financeira consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações do que se trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 119 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confinados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado á apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O não cumprimento pelo Tesoureiro do disposto no § 1º, constituirá falta grave, sujeitando-o a inquérito administrativo para exoneração do cargo.

§ 3º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

§ 4º - A Câmara Municipal poderá convocar qualquer agente da Administração Municipal para apresentar em plenário a prestação de contas.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 120 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas da Administração Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 121 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 122 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 123 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 124 – Os bens imóveis e móveis pertencentes ao Município não serão objeto de cessão de uso ou empréstimo a qualquer título, a particulares ou entidades quaisquer, sediados ou não no município.

Parágrafo único – Fica ressalvada a cessão ou empréstimo para outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 125 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação da Administração Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, deste que os serviços da Municipalidade não sejam prejudicados e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 126 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estava sob sua guarda.

Art. 127 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias relacionadas com extravio ou dano de bens municipais.

Art. 128 – o Município, preferentemente, à venda ou à doação de bens móveis, concederá direito real de uso mediante concorrência.

Parágrafo Único – a concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

Art. 129 – No prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público fará um levantamento global das terras públicas e devolutas existentes no município, podendo celebrar convênios com órgãos de outras esferas do governo para realização de tarefa.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 130 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-la com particulares através de processo licitatório.

Art. 131 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

Iv – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade

para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 132 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 133 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá contar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 134 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e a realização de programas de trabalho.

Art. 135 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada e contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as

que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 136 – O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 137 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 138 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixada pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e a baixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 139 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 140 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviço em padrão adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- 1 – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- 2 – propor critérios para fixação de tarifas;
- 3 – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 141 – A criação pelo Município de entidades de Administração Indireta, para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 142 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito municipal.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 – A administração Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a maioria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural, histórico e artístico.

Art. 144 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 145 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

- III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 146 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas da Administração Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 147 – O planejamento das atividades da Administração Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 148 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 149 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 150 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quando à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes da data fixada para sua remessa à Câmara municipal.

Art. 151 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição da Administração Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 152 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante política social e econômica que vise a eliminação do risco de doenças e outros males e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 153 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 154 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratadas com terceiros.

Art. 155 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde- SUDS:

- I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUDS, em articulação com sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – Executar serviços de:
 - a – Vigilância epidemiológica;
 - b – Vigilância sanitária;
 - c – Alimentação e nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

- I – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- II – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham a repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- III – Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;
- IV – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- V – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 156 – As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – Comando único exercido pela Secretária Municipal de saúde ou equivalente;
- II – Integridade na prestação das ações de saúde;
- III – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão de controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III, constarão no Plano diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- 1 – Área geográfica de abrangência;
- 2 – A descrição da clientela;
- 3 – Relação de serviços à disposição da população.

Art 157 – O prefeito Municipal convocará anualmente o conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação da saúde no município com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política municipal de saúde .

Art. 158 – A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 159 – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do sistema Unificado descentralizado da Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 160 – O Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - os recursos financeiros destinados às ações e aos serviços de saúde no município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - o montante das despesas com a saúde não será inferior á 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às constituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 161 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Art. 162 – O município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não o tiverem na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física ou mental;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

Art. 163 – O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 164 – O Município zelará, por todos os meios a seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 165 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 166 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 167 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 168 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 169 – O Município, no exercício de sua competência;

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico e paisagístico.

Art. 170 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 171 – O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 172 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 173 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 174 – O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 175 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – a integração das comunidades carentes.

Art. 176 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 177 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas, realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 178 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – Fomentar a livre iniciativa;
- II – Privilegiar a geração de empregos;
- III – Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VI – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.

- I – Estimular o associativismo, o cooperativo e as microempresas;
- II – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- III – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, em outros, efetivados:
 - a – Assistência técnica;
 - b – Crédito especializado ou subsidiado;
 - c – Estímulos fiscais e financeiros;
 - d – Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 179 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 180 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 181 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, nos limites de seu território, através de:

- I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social econômica do reclamante;
- II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 182 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 183 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – isenção de imposto de serviços de qualquer natureza- ISS;
- II – isenção de taxas de licença para localização de estabelecimento;
- III – dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em quem intervierem;
- IV – autorização para utilizar modelo simplificado de notas de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 184 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas estabelecerem-se na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos a penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 185 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, Direta ou Indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 186 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 187 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 188 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais e de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 189 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 190 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

1 – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

2 – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitantes e serviços;

3 – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 191 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico

destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

1 – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

2 – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

3 – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus programas de saneamento;

4 – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

Art. 192 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 193 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 194 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 195 – A política agrícola, executada pelo município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento e o bem estar da população.

Parágrafo Único – A política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, do cooperativismo e da assistência técnica e extensão rural.

Art. 196 – O Município deverá manter em seu plano de cargos e salários o cargo de extensionista rural, a ser ocupado por Técnico Agrícola de 2º grau, por via de concurso público, com o objetivo de prestar assistência técnica ao pequeno produtor rural.

Art. 197 – O Município incentivará as comunidades de Conceição de Minas e Baixa Verde para formação de hortas comunitárias, ficando a Prefeitura autorizada a celebrar quaisquer ajustes com empresas ou proprietários rurais para obtenção dos lotes de terreno necessários à implantação do projeto.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 198 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 199 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 200 – O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 201 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 202 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 203 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob a pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 204 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 205 – O Município, por iniciativa dos Poderes Legislativo ou Executivo, poderá instituir áreas de preservação ambiental para formação de estações ecológicas e florestas sociais.

Art. 206 – O Município incentivará, através de doação de mudas, o plantio de árvores frutíferas no perímetro urbano da cidade e distritos.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 208 – Até que seja editada a lei complementar referida no artigo 113, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II – Até o dia 30 (trinta) de cada mês, dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 209 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 210 – Fica declarado de Utilidade Pública o Centro comunitário Infantil – Creche que objetiva amparar, através de alimentação, instrução e aconselhamento os menores carentes, de 0 a 10 anos, filhos de mães trabalhadoras.

Art. 211 – O Centro Comunitário Infantil – Creche será assistido pelo município que, através da Prefeitura, proverá ao mesmo, a partir de sua inauguração, os seguintes benefícios:

- I – cessão, sem ônus, do seguinte quadro de servidores: uma monitora com formação em magistério (2º grau), uma faxineira, uma cozinheira e uma lavadeira para cada grupo de 25 (vinte e cinco) crianças cadastradas e um zelador;
- II – fornecimento mensal de 20 (vinte) cestas básicas;
- III – assistência médico-odontológica gratuita aos usuários da creche.

§ 1º - A entidade mantenedora do Centro Comunitário Infantil – Creche, é a associação Comunitária Clube de Mães Maria de Nazaré.

§ 2º - Os funcionários colocados à disposição do Centro Comunitário Infantil – Creche serão supervisionados pela Presidente da Associação clube de Mães Maria de Nazaré.

Art. 212 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

- I – lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;
- II – áreas de lazer na cidade, nos distritos e povoados.

Art. 213 – A prefeitura deverá, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da promulgação da presente Lei, instalar postos de saúde e de pronto socorro nas seguintes comunidades:

- I – Baixa Verde;
- II – Conceição de Minas;
- III – Bastos.

§ 1º - Os postos de saúde deverão contar com um atendente de saúde diariamente e a visita do médico no mínimo dois dias por semana.

§ 2º - Os medicamentos e materiais para consultas médicas de rotina e pronto socorro serão adquiridos pela Prefeitura.

Art. 214 – O Município garantirá às pessoas portadoras de deficiências, quando carentes, assistência e tratamento médico – hospitalar, habilitação, reabilitação e integração na vida econômica social.

Art. 215 – caberá ao Município viabilizar a celebração e execução de convênios e outros ajustes que tenha por objetivo garantir ao cidadão todo atendimento médico, exames de rotina, radiografias e outros.

Parágrafo Único – O Município poderá celebrar convênios e contratos visando proporcionar ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, durante a vigência de seus mandatos, assistência odontológica e médico-hospitalar, extensiva ao cônjuge e aos dependentes.

Art. 216 – O Município deverá oferecer ao escolar de 1º grau, um atendimento especial no sentido de promover a sua saúde e bem-estar, com o oferecimento gratuito dos seguintes atendimentos:

I – odontológico;

II – oftalmológico;

III – médico em geral, com exame de sangue e fezes pelo menos uma vez por ano.

Art. 217 – Não poderão ser criados novos cargos de confiança de recrutamento amplo no Município, sem a prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Nenhum cargo público de recrutamento amplo, para os quais não se exige concurso público poderá ser ocupado por parente até o 2º grau colateral do Prefeito, do Vice-Prefeito, ou de vereador.

Art. 218 – fica assegurado o fornecimento de 2 (dois) uniformes por ano para cada servidor público municipal, trabalhador braçal, sendo a primeira distribuição efetuada no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único – O modelo de uniforme a ser adotado deverá ser discutido com os funcionários que o irão usar, não podendo conter o nome do titular do Poder executivo.

Art. 219 – É vedado colocar servidor público em disponibilidade remunerada, salvo os casos permitidos por lei federal e estadual, respondendo a autoridade que transgredir por perdas e danos perante ao Poder judiciário.

Art. 220 – fica proibida a contratação de pessoal pelo Executivo até que seja instituído o regime jurídico único do servidor, por lei municipal, que obedecerá à exigência constitucional do prévio Concurso Público para admissão.

Parágrafo Único – o Concurso Público para sua validade deverá observar os princípios gerais de Direito e deverá contar com a fiscalização da Câmara Municipal, através das bancadas partidárias.

Art. 221 – É proibida a recusa de matrícula em Escola Pública sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como a existência de barreiras que dificultem seu acesso.

Art. 222 – O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência o direito à educação básica e profissionalizante gratuita, sem limite de idade.

Art. 223 – Fica assegurado o passe livre no transporte coletivo municipal às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 224 – É dever do Município a fiscalização do transporte coletivo municipal, assegurando aos usuários:

I – preços acessíveis das tarifas;

II – segurança;

III – conforto.

Art. 225 – O Executivo deverá contemplar no plano plurianual e no orçamento destaque de verbas para atender ao setor habitacional, oferecendo condições para que as famílias de comprovada carência adquiram ou melhorem as suas moradias.

Art. 226 – O Município poderá, celebrar convênio com órgãos dos governos Federal e Estadual que possibilitem melhora efetiva da segurança social.

Art. 227 – Até que Lei Especial regule a matéria, os loteamentos urbanos só poderão ser implantados após comprovarem que contarão com água encanada, rede de esgoto e de energia elétrica e ruas com meio-fio.

Parágrafo Único – Os Poderes Públicos, conjuntamente ou em separado, poderão embargar judicialmente qualquer construção que se faça em lotes de terreno que não atendam às condições deste artigo.

Art. 228 – A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários deve contemplar os critérios de justiça, a perspectiva de uma distribuição de renda, da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Parágrafo Único – Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e anualmente avaliados pela Câmara Municipal.

Art. 229 – Fica assegurada, aos que trabalham no ensino municipal, a garantia de contribuição para Previdência social, devendo o setor competente da Prefeitura, a partir da promulgação desta lei, promover o cadastramento dos que já desempenham suas funções.

Art. 230 – O Município fica responsável pela implantação do ensino pré-escolar, podendo celebrar convênios com entidades públicas e privadas com este objetivo.

Art. 231 – A coordenação do setor de ensino municipal reunir-se-á trimestralmente com o Conselho Municipal de Educação, cuja criação, composição e atribuições serão objeto de lei.

Art. 232 – “Fica instituída a gratificação a título de transporte, para servidores Municipais atuantes na Área da Educação.”

§ 1º – “A presente gratificação será devida a aqueles servidores residentes na sede, com deslocamento para Zona Rural em distância superior a 02 (dois) Km”.

§ 2º – “Fica estipulado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensalmente para o Ano de 2001, excluindo o período de férias, cujo reajuste dar-se-á em 01/02/2002, conforme índices oficiais do Governo federal”.

Art. 233 – “O imposto predial e territorial urbano será devido pelo proprietário, ou possuidor que residir em moradia localizada em rua ou logradouro que seja contemplada com no mínimo dois dos seguintes benefícios”.

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – rede de esgoto sanitário;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 234 – A Prefeitura poderá, celebrar convênios com Clubes Esportivos, legalmente registrados, visando incentivar a prática do desporto no Município.

Art. 235 – O Município fica obrigado a contemplar, a partir do orçamento anual de 1991, dotação específica para apoio aos serviços de assistência aos carentes, promovido pelo Conselho Particular São Sebastião da Sociedade São Vicente de Paulo em Dionísio.

Art. 236 – O Município criará, no prazo de 6 (seis) meses da promulgação da presente lei, a Defensoria Pública Municipal para atendimento gratuito às pessoas de

comprovada carência, nos seus embates judiciais.

§ 1º - O cargo de Defensor Público deverá ser ocupado por Advogado legalmente habilitado, aprovado previamente em concurso público, não podendo este, acumular a função com outra exercida no serviço público.

§ 2º - Decorrido o prazo mencionado no artigo, sem a nomeação do Advogado, fica o Município obrigado a ressarcir às pessoas de comprovada carência pelo que dispenderem em pagamento de honorários nas demandas em que for parte ativa ou passiva, em qualquer esfera do poder judiciário.

Art. 237 – Fica declarada de utilidade pública a CORPORAÇÃO UNIÃO MUSICAL DIONISIANA, mantenedora DA Banda de Música da Cidade de Dionísio.

§ 1º - O Município dotará a Corporação União Musical Dionisiana de recursos financeiros para compra de uniformes, instrumentos musicais e concertos.

§ 2º - O Executivo Municipal consignará, em seu orçamento a partir de 1991, dotação específica para cobrir as despesas relacionadas no parágrafo primeiro.

§ 3º - A Banda de Música não poderá cobrar dos poderes públicos municipais qualquer pagamento por suas apresentações, sempre que solicitada.

§ 4º - O Município dotará a Corporação União Musical Dionisiana de uma sede própria para abrigo dos instrumentos musicais e ensaios da banda.

Art. 238 – O Município fica responsável pela construção de creches no distrito de Conceição de Minas e no povoado de Baixa Verde, para beneficiar os filhos de mães trabalhadoras.

§ 1º - Após o início de funcionamento das creches o Município, através da Prefeitura, ficará responsável pela contratação e pagamento do pessoal que nelas trabalharem.

§ 2º - A Prefeitura responsabilizar-se-á, também, pelo fornecimento mensal de 10 (dez) cestas básicas de alimentos para cada uma das creches.

Art. 239 – O Município, através de seus Poderes Legislativo e Executivo, dará todo apoio às Associações Comunitárias legalmente constituídas e incentivará a criação de novas entidades.

Art. 240 – Considera-se como patrimônio histórico do Município, a Capela de Santo Antônio, devendo a Prefeitura arcar com as despesas de sua limpeza e preservação arquitetônica.

Art. 241 – Os servidores celetistas dos Poderes Executivo e legislativo Municipal passam a auferir os mesmos adicionais por quinquênio trabalhado que são pagos aos funcionários da Prefeitura.

Art. 242 – O Município incentivará a prática de lazer pedagógico, através da instalação de pequenos parques rústicos nas proximidades de todas as escolas municipais.

Art. 243 – INCOSTITUCIONAL

Art. 244 – o Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 245 – O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o juramento de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 246 – esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Dionísio, aos 12 de outubro de 1990.

DR. Francisco Lúcio Marinho
Presidente

Geci Cipriano Magalhães
Vice-Presidente

Antônio Soares
Benedito Carlos da Silva
Francisco Lúcio Ferreira
Marcos Ângelo Nunes Bastos

Ângelo de Souza Castro
Secretário

Antônio Madalena de Carvalho
Caetano Costa Vieira
José Senem Guimarães
Paulino Braga Bicalho

